



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801297-91.2019.8.23.0045

APELANTE: MELK ZEDEK DA COSTA LIMA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A): ELIZANGELA MATOS COSTA - OAB/RR 1998

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (MEDICAMENTOS SEM REGISTRO). ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 180, §§ 1º E 2º, E ART. 273, § 1º-B, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GESTÃO DE FATO DA DROGARIA EVIDENCIADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DADOS TELEMÁTICOS. (2) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS COM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. (3) DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E ART. 42 DA LEI DE DROGAS (QUANTIDADE E VARIEDADE DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS). (4) RECONHECIMENTO DE ATENUANTES (CONFISSÃO E REPARAÇÃO DO DANO). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA PRÁTICA DELITIVA. APREENSÃO DE BENS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA. (5) CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA PELA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ALÉM DOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal), crime contra a saúde pública por manter em depósito medicamentos sem registro (art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal), tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), fixando a pena definitiva de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.657 (mil seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em saber: (i) se há provas suficientes para a condenação ou se o réu deve ser absolvido por negativa de autoria; (ii) se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes imputados; (iii) se a dosimetria da pena merece reparos na primeira fase e no reconhecimento de atenuantes; e (iv) se o réu faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

3. O pleito de absolvição deve ser rejeitado, visto que a materialidade e a autoria

delitivas foram devidamente comprovadas por meio de laudos periciais, depoimentos testemunhais e interceptação de dados telemáticos. A prova oral confirmou que o acusado, embora não figurasse no contrato social, exercia a gerência de fato da drogaria e negociava a compra de medicamentos irregulares. Quanto à receptação de medicamentos desviados do setor público, aplica-se a Teoria da Cegueira Deliberada (willful blindness), pois o agente, empresário experiente, tinha plenas condições de saber da origem ilícita dos produtos de uso exclusivo do Sistema Único de Saúde.

4. A aplicação do princípio da consunção mostra-se inviável, uma vez que os crimes de tráfico, receptação e falsificação de medicamentos protegem bens jurídicos distintos e resultaram de desígnios autônomos. A venda de remédio desviado ou sem registro não é meio necessário nem fase de preparação para o tráfico de entorpecentes, caracterizando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal).

5. A exasperação da pena-base deve ser mantida, pois fundamentada na existência de maus antecedentes e, especificamente quanto aos crimes da Lei de Drogas, na natureza e variedade das substâncias (34 tipos de medicamentos controlados), em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há que se falar em reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e reparação do dano. O réu não confessou a prática delitiva, imputando a responsabilidade a terceiros, e a perda dos bens apreendidos decorre de efeito da condenação, não configurando ato voluntário de ressarcimento ao erário ou à coletividade.

7. O pedido de aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) deve ser indeferido. A condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico, somada aos maus antecedentes, evidencia óbice legal à concessão do benefício.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça

8. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. A decisão está em consonância total com o parecer.

V. Dispositivo

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MELK ZEDK DA COSTA LIMA. 18 de dezembro de 2025

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT - Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801297-91.2019.8.23.0045

APELANTE: MELK ZEDEK DA COSTA LIMA ,

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A): ELIZANGELA MATOS COSTA - OAB/RR 1998

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Melk Zedek da Costa Lima, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pacaraima/RR, nos autos da Ação Penal nº 0801297-91.2019.8.23.0045 (EP. 344, 1º grau), que o condenou como incurso nas sanções dos artigos 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal; 273, § 1º-B, I, do Código Penal; 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.657 (mil seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

Em suas razões recursais (EP. 10.1), a defesa pleiteia a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, sob a tese de negativa de autoria e insuficiência probatória.

Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção, a revisão da dosimetria da pena, o reconhecimento das atenuantes da confissão e reparação do dano (art. 65, III, 'b' e 'd', do CP) e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).

Em contrarrazões (EP. 13.1), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e total desprovemento do recurso, com a manutenção integral da sentença condenatória.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina (EP. 17.1) pelo conhecimento e desprovemento do apelo, por entender que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos.

É o Relatório.

À douta revisão regimental, nos termos do art. 93, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet – Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801297-91.2019.8.23.0045

APELANTE: MELK ZEDEK DA COSTA LIMA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO(A): ELIZANGELA MATOS COSTA - OAB/RR 1998

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo, cabível e adequado à hipótese, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público (EP 65 -Mov. 1º grau) atribuiu a **Melk Zdek da Costa Lima** a prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, em duas oportunidades, do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, também por duas vezes, do crime de receptação qualificada, nos termos do art. 180, §§1º, 2º e 6º, igualmente por duas vezes; e do crime de organização criminosa, descrito no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, por duas vezes.

Ao corréu **Antonio Sérgio Cardoso Pinto** foi imputada a prática do crime de organização criminosa, igualmente previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, por duas vezes, em razão dos fatos narrados na peça acusatória:

“ I – FATO 1: Comércio de medicamento sem registro (art. 273, § 1º-B, I, do CP) Em período incerto, mas certamente até o dia 23/08/2019 (mediante fiscalização da vigilância sanitária), na Drogaria Pacaraima (Rua Antônio Seabra, s/n, Pacaraima/RR), MELK ZDEK DA COSTA LIMA e Marisa Pereira dos Santos, com consciência e vontade, tinham em depósito para vender i) 1 caixa de artefan, ii) 6 caixas de pílulas contra estupro, iii) 1 pote específico contra veneno de cobra; iv) 13 potes de pílulas de creolina (itens 4, 8, 11 e 15 do Auto de Apreensão [mov. 1.3, às fls. 04/05]); medicamentos sem registro no órgão de vigilância competente e, conseqüentemente, de comercialização proibida, conforme Laudo de Perícia Criminal nº 204/2020/SETEC/SR/PF/RR (mov. 58.2, às fls. 01/25). Em período incerto, mas certamente até o dia 13/11/2019, (mediante ação de busca e apreensão), na residência do casal (Rua Miang, s/n, bairro Vila Nova, Pacaraima/RR) e na Drogaria Pacaraima, MELK ZEDEK DA COSTA LIMA e Marisa Pereira dos Santos, com consciência e vontade, tinham em depósito para vender i) 55 caixas de pílulas contra estupro e ii) 40 caixas de pílulas de creolina (itens 36 e 37 do Auto de Apresentação e Apreensão [mov. 12.2, às fls. 29/30]); também medicamentos sem registro no órgão de vigilância competente e, conseqüentemente, de comercialização proibida, conforme Laudo Preliminar (mov. 12.2, à fl. 31) e Laudo n. 446/2019-SETEC/SR/PF/RR (mov. 43). II – FATO 2: Tráfico de drogas com causa de aumento de pena (arts. 33 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006) Em igual conjectura, até o dia 23/08/2019, MELK ZDEK DA COSTA LIMA e Marisa Pereira dos Santos, com consciência e vontade, adquiriram, tinham em depósito, guardavam e vendiam as substâncias enumeradas nos itens 16, 17, e 22 do Auto de Apreensão (mov. 1.3, às fls. 04/05), em desacordo com determinação regulamentar (Portaria MS 344/1998), conforme Laudo de Perícia Criminal nº 204/2020/SETEC/SR/PF/RR (mov. 58.2, às fls. 01/25). Após, no cenário da busca e apreensão (dia 13/11/2019), novamente, MELK

ZDEK DA COSTA LIMA e Marisa Pereira dos Santos, com consciência e vontade, adquiriram, tinham em depósito, guardavam e vendiam as substâncias enumeradas nos itens 01 a 34 do Auto de Apresentação e Apreensão (mov. 12.2, às fls. 29/30), em desacordo com determinação regulamentar (Portaria MS 344/1998), conforme Laudo Preliminar (mov. 12.2, à fl. 31) e Laudo n. 446/2019 SETEC/SR/PF/RR (mov. 43). III – FATO 3: Receitação qualificada com causa de aumento de pena (art. 180, §§ 1º, 2º e 6º do CP) Ainda no mesmo contexto, até o dia 23/08/2019, MELK ZEDEK DA COSTA LIMA e Marisa Pereira dos Santos, com consciência e vontade, adquiriram, receberam, tinham em depósito e venderam em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, qual seja, i) 10 ampolas de Antimoniato de meglumina (item 9 do Auto de Apreensão [mov. 1.3, pág. 04]), substâncias de uso exclusivo do serviço público de saúde (conforme perícia realizada em substância idêntica nos Laudo Preliminar [mov. 12.2, à fl. 31] e Laudo nº 446/2019-SETEC/SR/PF/RR [mov. 43]) e, portanto, fruto de desvio ilegal do sistema público. Em idêntica situação, durante a busca e apreensão (dia 13/11/2019), mais uma vez, MELK ZEDEK DA COSTA LIMA e Marisa Pereira dos Santos, com consciência e vontade, adquiriram, receberam, tinham em depósito e venderam em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, a saber, i) 140 ampolas de Antimoniato de meglumina (item 35 do Auto de Apresentação e Apreensão [mov. 12.2, às fls. 29/30]), substâncias de uso exclusivo do serviço público de saúde (Laudo Preliminar [mov. 12.2, à fl. 31] e Laudo nº 446/2019-SETEC/SR/PF/RR [mov. 43]) e, portanto, fruto de desvio ilegal do sistema público. IV – FATO 4: Organização criminosa (art. 2, caput, da Lei n. 12.850/2006) Nas mesmas circunstâncias, em período incerto, mas até o dia 23/08/2019, MELK ZEDEK DA COSTA LIMA, ANTONIO SÉRGIO CARDOSO PINTO e outros, previamente associados, de forma estável e permanente, integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter qualquer vantagem direta e indireta mediante a prática do comércio ilegal de medicamentos relacionados na Portaria 344/1998 da ANVISA, sem respectiva autorização, de medicamentos adquiridos em decorrência de crime e de medicamentos sem registro na ANVISA. Posteriormente, na esfera da investigação criminal, durante a busca e apreensão, restou notado que MELK ZEDEK DA COSTA LIMA, ANTONIO SÉRGIO CARDOSO PINTO e outros continuaram associados nos mesmos termos supramencionados. (...) No dia 23/08/2019, na Drogaria Pacaraima, durante fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária Estadual e pelo Conselho Regional de Farmácia, foram encontrados: a) medicamentos sem registro na ANVISA; b) medicamentos relacionados na Portaria 344/1998, embora o referido estabelecimento comercial não possuísse autorização para a venda de tais remédios controlados; c) medicamentos do uso exclusivo do serviço público de saúde. Em razão disso, no curso da investigação criminal instaurada, foi realizada busca e apreensão (mov. 6.2), no dia 13/11/2019, na residência de MELK ZEDEK e Marisa, na Drogaria Pacaraima e em 3 (três) veículos, da qual resultou na apreensão, principalmente de: a) diversos comprovantes bancários de transferência e depósitos de valores; b) 1 (um) aparelho telefônico pertencente a Marisa; c) diversas folhas de receituário médico em branco; d) medicamentos relacionados na Portaria MS nº 344 da ANVISA; e) medicamentos sem registro na ANVISA; f) medicamentos de uso exclusivo do serviço público de saúde; g) dentre outros. Realizados os devidos exames periciais nos medicamentos apreendidos tanto na fiscalização da vigilância sanitária quanto em sede de busca e apreensão, restou atestado que, nos rótulos de alguns medicamentos, não havia menção ao respectivo registro na ANVISA, como também tais substâncias não constavam no no registro da referida agência, responsável por autorizar medicamentos de consumo humano, consoante art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 9.782/1.999. A creolina, substância identificada pericialmente dentre os medicamentos apreendidos, é indicada para uso ambiental,

conforme registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o n. 186, em 20/08/70. Além disso, constatou-se que outros medicamentos tratados pela Portaria MS 344/1998 da ANVISA estavam sendo comercializados em desconformidade com o aludido regulamento, em face da ausência de autorização especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme atestado no Auto de Infração n. 003/2019 (à fl. 06, mov. 1.1), para a comercialização desses medicamentos, cujas substâncias são capazes de causar dependência. Verificou-se que o medicamento antimoníaco de meglumina, segundo o Laudo n. 446/2019-SETEC/SR/PF/RR (mov. 43) “é adquirido pelo Ministério da Saúde e enviado às Unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) para aplicação gratuita à pacientes com leishmaniose, não sendo de venda no comércio”, logo trata-se de medicamento exclusivo do uso estatal. Infere-se da análise do aparelho celular apreendido com Marisa e dos demais elementos de informação, que os denunciados MELK ZDEK, ANTÔNIO SÉRGIO, Marisa Pereira e outros indivíduos, com vontade e consciência, de forma estável e permanente, integravam organização criminosa. Em síntese, MELK ZDEK e Marisa, administradores da Drogaria Pacaraima, exerciam o comando da organização criminosa, pois articulavam a venda ilegal de diversos medicamentos, realizando as tratativas e a entrega deles, ao passo que ANTÔNIO SÉRGIO, responsável técnico do referido estabelecimento e funcionário público estadual com a função de bioquímico do Hospital Délio Oliveira Tupinambá de Pacaraima/RR, os alertavam previamente das fiscalizações e inspeções a serem realizadas para que ocultassem as irregularidades antes da atividade fiscalizatória. (...) A polícia constatou que, à época dos fatos, o telefone 991122300 estava sendo utilizado por MELK ZDEK. Ademais, em face de exame dos dados telefônicos e telemáticos de MELK ZDEK (95 9112-2300 e 95 99170-4614) e ANTÔNIO SÉRGIO (95 9117-7129), foram relatadas 43 ligações telefônicas entre eles, no período de 12/03/2020 a 20/05/2020 (fls. 21/33, mov. 58.1). Além disso, alguns parentes de MELK, como Melkinho e Rafaella, auxiliavam nas entregas dos medicamentos e articulavam a elaboração de receitas falsas e Adones, com informações privilegiadas, do mesmo modo de ANTONIO SÉRGIO, os avisavam sobre eventuais vistorias e controles a serem realizados pelos órgãos competentes. (...) Há, ainda, mensagens trocadas entre Marisa e Augusto W M, em que eles negociam a compra de medicamentos controlados, ao passo que, existem comprovantes de transferência bancária realizados por Marisa para Augusto César, proprietário das empresas fornecedoras de medicamentos W M COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP e EXP LTDA e SEMPREMED COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. (...) Por fim, consta informação do auxílio de Lusdiel Uriarte Ortega quanto à elaboração de receitas médicas. (...) À vista disso, constatou-se a existência de organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, com o fim de, corriqueiramente, sob a aparência do exercício regular de negócio farmacêutico, obter qualquer vantagem direta ou indireta com o comércio ilegal de diversos medicamentos que configuram a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. Durante as investigações, foram apreendidos: 1) 138 caixas de Clonazepan; 2) 35 caixas de Carbamazepina; 3) 17 caixas de Fenitoina; 4) 3 caixas de Memantina; 5) 22 caixas de Olanzapina; 6) 11 caixas de Lomatrogina; 7) 57 caixas de Paracetamol + Codeína; 8) 31 caixas de Fluoxetina; 9) 4 caixas de Carbonato de Lítio; 10) 19 caixas de Amitriptilina; 11) 10 caixas de Bromazepan; 12) 2 caixas de Paroxetina; 13) 161 caixas de Amitriptilina; 14) 14 caixas de Escitalopran; 15) 157 comprimidos de Tramal; 16) 50 comprimidos de Risperidona; 17) 29 caixas de Olanzapina; 18) 4.810 comprimidos de Fenobarbital; 19) 9 caixas de Paroxetina; 20) 270 comprimidos de Diazepan; 21) 240 comprimidos de Izotretinoína; 22) 83 frascos de Valproato de Sódio; 23) 8 frascos de Haloperidol; 24) 14 caixas de Sertralina; 25) 4 caixas de Petidina; 26) 4 caixas de Citalopram; 27) 13 caixas de Sibutramina; 28) 1 caixa de Topiramato; 29) 1 caixa de Quetiapina; 30) 3 caixas de Alprazolam; 31) 50 ampolas de morfina; 32) 2 ampolas de estosterona; 33) 77 ampolas de Efedrina; 34) 60 comprimidos de

Oxcarbamazepina; 35) 140 ampolas de Antimoniato de meglumina; 36) 55 caixas de pílulas contra estupro; 37) 40 caixas de pílulas de creolina; 38) 96 ampolas de Santiplex B; 39) 4 caixas de Hemifumarato de Quetiapina; 40) 1 caixa de Artefan 20/120; 41) 2 caixas de Anestésico Cloridrato de Tetracaína 1% Cloridrato de Fenilefrina 0,1%; 42) 1 caixa de Têmpora Topiramato; 43) 2 caixas de Risperidona; 44) 6 caixas de pílulas contra estupro; 45) 10 ampolas de Antimoniato de Meglumina; 46) 5 cartelas de Gabapentina; 47) 1 pote específico contra veneno de cobra; 48) 4 cartelas de Oxcarbazepina; 49) 2 ampolas de Hypocaína; 50) 3 ampolas de Halodecanoato; 51) 13 potes de pílulas de Creolina Bactericida; 52) 2 cartelas de Clopam 2 mg; 53) 1 cartela de Clopam 0,5 mg; 54) 2 cartelas de Cinetol; 55) 2 cartelas de Denyl; 56) 2 cartelas de Halo; 57) 1 cartela de Amytril; 58) 13 cartelas de Tramadol; 59) 69 receituários médicos em branco assinados por Hélio Rodrigues e Yani Leopoldo Leon Gonzáles; 60) a quantia de USD 3.100,00 (três mil e cem dólares americanos) em espécie; 61) a importância de R\$ 75.372,00 (setenta e cinco mil e trezentos e setenta e dois reais) em espécie; 62) 1 automóvel GM/S10, cor prata, placa OAF-7278, com CRLV e chave, pertencente à Marisa Pereira; 63) 1 automóvel Toyota Hilux, placa NUJ 0044, com chave, registrado em nome de MELK ZDEK; dentre outros.”

Na sentença proferida nos autos do EP nº 344, o Juízo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, **absolvendo o corréu Antônio Sérgio Cardoso Pinto e condenando Melk Zedek da Costa Lima** pela prática dos crimes de receptação qualificada, nos termos do art. 180, §§1º, 2º e 6º, do Código Penal, do crime previsto no art. 273, §1º-B, do Código Penal, tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e associação para o tráfico, descrita no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Em razão da condenação, foi fixada reprimenda definitiva de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da imposição de 1.657 (mil seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Neste recurso, a defesa de Melk Zedek da Costa Lima requer a absolvição dos crimes sustentando a insuficiência probatória e o princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção, a revisão da dosimetria da pena, o reconhecimento das atenuantes da confissão e reparação do dano (art. 65, III, 'b' e 'd', do CP) e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).

O apelo não prospera.

Ao que consta, no dia 23/08/2019, durante a fiscalização da Vigilância Sanitária Estadual e do Conselho Regional de Farmácia, foram encontrados no estabelecimento da DROGARIA PACARAIMA: a) medicamentos sem registro na ANVISA; b) medicamentos relacionados à Portaria 344/1998, em que pese a farmácia não possuir autorização para venda de controlados; c) medicamentos de uso exclusivo do serviço público de saúde.

Consta que o farmacêutico Paulo Tamashiro Filho, integrante do Conselho Regional de Farmácia, foi ouvido na Superintendência Regional da Polícia Federal em Boa Vista, ocasião

em que esclareceu a atuação conjunta do CRF e da Vigilância Sanitária Estadual. Destacou que a operação teve origem em denúncias contra farmácias de Pacaraima, as quais estariam atuando como distribuidoras e exportando medicamentos para a Venezuela sem autorização legal, além de comercializarem produtos falsificados, controlados sem licença e de uso exclusivo do sistema público de saúde. As denúncias foram confirmadas pela fiscalização, registrada em Relatório próprio.

Apurou-se que a farmácia era administrada pelo casal **Melk Zedek Costa** e sua esposa **Marisa Pereira dos Santos**.

A materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu emergem dos elementos colhidos nos autos, em especial: o Inquérito Policial nº 46/2019; o depoimento de Paulo Tamashiro Filho; o **Auto de Infração Sanitária nº 003/2019**; os termos de apreensão de produtos e matérias-primas; o Relatório de Fiscalização do Conselho Federal de Farmácia; autos de apreensão (EP 1 e EP 6); auto circunstanciado de busca e arrecadação; o **Laudo de Perícia Química Federal nº 446/2019 (EP 43)**; o **Laudo nº 204/2020**; bem como as informações da Polícia Judiciária nº 163/2019 e nº 1144514/2020 (esses anexos aos EP 58 e 326)

Tais elementos foram corroborados em juízo por meio da prova oral, inclusive pela prova emprestada oriunda dos autos nº 0800300-74.2020.8.23.0045.

Nesse particular, merecem destaques os seguintes excertos da sentença condenatória (EP 344 - Mov. 1º grau):

“Do crime de receptação qualificada (Art. 180, § 1º, § 2º e § 6º, do CP) Em relação a essa prática delitiva, verifico a respectiva materialidade por meio do Auto de Apreensão (EP 1.3, págs. 04/05), do Laudo Preliminar da perícia realizada em substância idêntica (EP 12.2, pág. 31) e Laudo nº 446/2019-SETEC/SR/PF/RR (EP 43). Nos citados documentos, **foi concluído que entre os itens apreendidos há a presença de medicamentos de uso exclusivo do serviço público de saúde (Antimoniato de meglumina - 140 ampolas). Desse modo, nota-se que foi adquirido e guardado em depósito, com a finalidade de comercialização, medicamentos cuja venda é proibida em drogarias privadas, adequando-se, assim, às imputações penais do crime de recepção na modalidade qualificada, conforme exposto na denúncia.** Sobre a autoria, a defesa sustentou que o réu Melk Zedek não era proprietário e nem tampouco trabalhava na drogaria, assim como que não mais residia com Marisa, proprietária legal da drogaria e dona da residência em que houve a apreensão de medicamentos. No entanto, do amplo lastro probatório produzido, **verifico que o réu, de forma fática, era também proprietário da drogaria e atuava de modo direto na prática delitiva apurada nesta ação penal. Nesse sentido, tem-se o relevante depoimento de Almir Martins, Contador da Drogaria Pacaraima, que afirmou contundentemente que a empresa foi apenas aberta no nome de Marisa, mas que as tratativas profissionais eram realizadas com o Melk Zedek.** E, apesar de o réu negar o vínculo com a empresa e com as circunstâncias criminosas, todas as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que este não era apenas o proprietário da drogaria, como também trabalhava presencialmente no local. Aliado à prova testemunhal, verificam-se as demais provas realizadas na fase indiciária (mensagens de

texto, ligações, auto de apreensão, etc), as quais revelaram o envolvimento direto do réu com a drogaria e, sobretudo, com as práticas ilegais desempenhadas na empresa e em torno da atividade comercial. Em relação ao crime em questão, há dois depoimentos importantes que validam a constatação tida na fase policial de que o réu adquiriu, recebeu, tinha em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, medicamentos de uso exclusivo do serviço público de saúde, isto é, coisa que deveria saber ser produto de crime. Como dito acima, **o auto de apreensão e os laudos de perícia confirmaram a presença de tais medicamentos e, no mesmo sentido, Marisa salientou a ciência do réu sobre a natureza do medicamento. Por sua vez, a testemunha Adonis, Presidente do Conselho de Farmácia à época dos fatos, corroborou que foi encontrado medicamento de uso do Ministério da Saúde junto aos demais medicamentos irregulares.** Impende destacar que a atuação do réu relativamente a este delito se deu no mesmo contexto fático que os demais crimes denunciados, de forma que concluo que o conjunto probatório é indubitavelmente apto a comprovar a sua autoria (...)

Do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Art. 273, § 1º-B, do CP) No que se refere a essa modalidade delitiva, a denúncia aponta que em período incerto, mas até o dia 23/08/2019, o réu Melk Zedek tinham em depósito para vender i) 1 caixa de artefan, ii) 6 caixas de pílulas contra estupro, iii) 1 pote específico contra veneno de cobra; iv) 13 potes de pílulas de creolina (itens 4, 8, 11 e 15 do Auto de Apreensão [EP. 1.3, pág. 04/05]); medicamentos sem registro no órgão de vigilância competente e, consequentemente, de comercialização proibida, conforme Laudo de Perícia Criminal nº 204/2020/SETEC/SR/PF/RR (EP 58.2, pág. 01/25). No mesmo sentido, no dia 13/11/2019, durante a busca e apreensão, na residência do réu e de Marisa, foram constatadas i) 55 caixas de pílulas contra estupro e ii) 40 caixas de pílulas de creolina (itens 36 e 37 do Auto de Apresentação e Apreensão [EP 12.2, pág. 29/30]); também medicamentos sem registro no órgão de vigilância competente e, por isso, de comercialização proibida, conforme Laudo Preliminar (EP 12.2, pág. 31) e Laudo n. 446/2019-SETEC/SR/PF/RR (EP 43), em depósitos e destinadas à venda. (...)

A materialidade desse delito restou demonstrada pelo Auto de Apreensão (EP 1.3, págs. 04/05), pelo Laudo Preliminar da perícia realizada em substância idêntica (EP 12.2, págs. 29 e 30), pelo Laudo nº 446/2019-SETEC/SR/PF/RR (EP 43) e pelo Laudo de Perícia Criminal nº 204/2020/SETEC/SR/PF/RR (EP 58.2, págs. 01/25). Conforme se extrai do Auto de Apreensão e dos laudos periciais, foi concluído que entre os itens apreendidos há a presença de medicamentos sem registro no órgão de vigilância competente e, por isso, de comercialização proibida (Pílula contra estupro – 55 caixas/ Pílula de creolina – 40 caixas/ Artefan – 3 Blísteres). Logo, **tem-se que a conduta de ter em depósito tais medicamentos com o propósito de vendê-los se amolda à modalidade delitiva imputada pela acusação. Nesse ponto, é válido destacar que por se tratar de crime formal e de perigo abstrato cujo o bem jurídico tutelado é a saúde pública, não se exige, portanto, comprovação de resultado e de risco efetivo advindo de utilização indevida desses medicamentos.** Sobre a autoria, reitero que são notórias as provas de que o réu era proprietário da Drogaria Pacaraima, que atuava de forma direta na condução da aquisição e venda de medicamentos e, por consequência, concernia com as irregularidades dos medicamentos apreendidos, inclusive em relação aos remédios sem registro na ANVISA. **Nos prints de conversas pelo aplicativo de mensagens whatsapp e nos depoimentos colhidos em instrução processual, é possível extrair certeza quanto ao envolvimento do réu nas práticas delituosas e, quanto a esse crime em específico, o auto de busca e apreensão ratifica a autoria do delito.** Em tais circunstâncias, a mera ausência do réu no momento da busca e apreensão não é suficiente a afastar o seu envolvimento com o crime, sobretudo em decorrência das demais provas demonstrarem ter conhecimento dos fatos denunciados. **Da instrução processual, Marisa, ré dos autos nº**

0800300-74.2020.8.23.0045, atribuiu a compra de tais medicamentos ao réu. Essa declaração, aliada as provas testemunhais de que o réu comandava a drogaria e que era responsável pela compra dos medicamentos, atribui força probatória suficiente para embasar a condenação. Do crime de tráfico com causa de aumento de pena (Art. 33 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006) Nas mesmas circunstâncias acima delineadas, o réu adquiriu, tinha em depósito, **guardava e vendia as substâncias enumeradas nos itens 16, 17, e 22 do Auto de Apreensão (EP 1.3, págs. 04/05), em desacordo com determinação regulamentar (Portaria MS 344/1998), conforme Laudo de Perícia Criminal nº 204/2020/SETEC/SR/PF/RR (EP 58.2, págs. 01/25).** Na busca e apreensão ocorrida no dia 13/11/2019, novamente **foi verificado que o réu Melk Zedek adquiriu, tinha em depósito, guardava e vendia as substâncias enumeradas nos itens 01 a 34 do Auto de Apresentação e Apreensão (EP 12.2, págs. 29/30), em desacordo com determinação regulamentar (Portaria MS 344/1998), conforme Laudo Preliminar (EP 12.2, pág. 31) e Laudo n. 446/2019-SETEC/SR/PF/RR (EP 43).** (...) Nessa hipótese, para caracterização do delito imputado, faz-se necessário que fique constatado que os núcleos do tipo penal alcancem medicamentos controlados em desacordo com a Portaria nº 344/1998. Na citada portaria, têm-se listadas as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, bem como a forma de autorização para a respectiva comercialização. **Do inquérito policial, aliado à prova emprestada, conclui-se especialmente da oitiva das testemunhas Charles Gonçalves (Fiscal Sanitário), Paulo Tamashiro Filho (Farmacêutico) e da Marisa, ré dos autos nº 0800300-74.2020.8.23.0045, que na busca e apreensão foram encontrados medicamentos listados na Portaria nº 344 da ANVISA, que não havia autorização para vendê-los, bem como que essa situação era recorrente, porquanto já haviam encontrados tais medicamentos em outras fiscalizações ordinárias. Nesse ponto, oportunizada a defesa do réu, não foi apresentada nenhuma prova relacionada à autorização da venda desses medicamentos apreendidos, o que poderia ser realizado mediante lastro probatório documental.** Assim, resta comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, o qual por ser de mera conduta, prescinde de flagrância na comercialização, bastando a **comprovação de que os medicamentos sem autorização da ANVISA tenham sido adquiridos, tidos em depósito ou vendidos, como no caso em tela.** Por sua vez, a autoria é manifestamente comprovada por meio dos prints de mensagens colacionados ao laudo pericial criminal, nos quais o réu se refere reiteradas vezes aos medicamentos controlados sem autorização. No citado laudo pericial, há indicação de mensagens de texto com referência de diversos medicamentos controlados, da respectiva comercialização, da falta de documentação necessária, assim como do receio e cuidado com as fiscalizações dos órgãos competentes. **Entre as referidas mensagens, o réu, em vários momentos, comentou sobre as medicações controladas. Inclusive, em audiência, confirmou que o nº de telefone 99112-2300 era de sua titularidade. Além disso, conforme já discorrido acima, há prova suficiente de que o réu era proprietário da Drogaria Pacaraima, tendo em vista que nas oitivas realizadas em juízo, as testemunhas declararam que o réu era responsável pela aquisição dos medicamentos da aludida drogaria e que trabalhava no local de forma direta.** Ademais, destaco os depoimentos de Adonis, na época Presidente do Conselho Regional de Farmácia e de Paulo Tamashiro, também servidor do conselho, nos quais têm o relato de que ocorreram diversas denúncias referentes às irregularidades da drogaria comandada pelo ora réu e que já havia uma série de reincidências nesse contexto de comercialização de produtos sem autorização. **Em igual sentido, Marisa, durante o interrogatório extraído nos autos da prova emprestada, narrou como se dava a prática delituosa, reforçando a atuação do réu.** Sendo assim, entendo que as provas são suficientemente seguras para revelar a autoria deste delito imputado. Por outro lado, não vislumbro a causa de aumento de pena apontada pela acusação, eis que

não há prova de que a traficância era empreendida na forma disposta no art. 40 da Lei nº 11.343/2006, mormente em razão da apreensão dos medicamentos irregulares terem ocorrido na antiga residência do réu. **Quanto à tese da defesa, afasto a hipótese de tráfico privilegiado, na medida em que o réu não é primário e, ainda, compreendo que se dedicava à atividade criminosa, conforme à frente será fundamentado. Do crime de organização criminosa e desclassificação para o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006)** O crime de organização criminosa foi imputado aos dois réus sob o argumento de que ambos, previamente associados, de forma estável, permanente e estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagens direta e indireta mediante a prática do comércio ilegal de medicamentos relacionados na Portaria 344/1998 da ANVISA, sem respectiva autorização, de medicamentos adquiridos em decorrência de crime e de medicamentos sem registro na ANVISA, conforme a seguinte tipificação: (....) No caso em tela, muito embora o laudo pericial e os depoimentos promovidos na instrução processual indiquem a ocorrência de união de agentes para as práticas delituosas, o lastro probatório é insuficiente para demonstrar que os réus agiam de maneira estruturada, ordenada e com divisão clara de tarefas para fins de condenação da espécie delitiva denunciada. Igualmente, inexistente comprovação quanto à estrutura hierárquica, à atribuição exata de tarefas distintas que tenham o fim comum de servir a suposta organização criminosa. Como cediço, o processo penal se preocupa com a correta aplicação da lei ao caso concreto, em cautela com a ordem jurídica pertinente à circunstância fática praticada pelo agente autor da conduta ilegal. Quando há pretensão de tão somente redefinir a tipificação penal, sem alteração da narrativa posta na peça acusatória, pode o juiz promover definição jurídica diversa, conforme o art. 383 do CPP. Em sendo assim, **observo que as condutas apuradas na investigação e descritas na denúncia se amoldam, na realidade, ao crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. (...) Dos conteúdos das mensagens, extraem-se que havia comunicabilidade entre os agentes para a venda irregular dos medicamentos e para não serem flagrados no cometimento do crime. E, como já amplamente destacado nessa sentença, as testemunhas, por diversas vezes, salientaram o conhecimento acerca do réu Melk Zedek ser proprietário e trabalhar na Drogaria Pacaraima, assim como de que havia reincidência na venda irregular de medicamento, o que, por certo, reforça a prova constante nos laudos periciais quanto à associação do réu e de Marisa para o tráfico de drogas. As provas colacionadas aos autos demonstram o vínculo associativo, de forma estável e permanente entre o réu e, sobretudo, sua ex esposa Marisa para o empreendimento da atividade criminosa. Sobre isso, além do auxílio mútuo para tanto, há a presença de dolo específico de associação, consistente na comprovada vontade de criação de aliança estável e duradoura, voltada à prática do tráfico de drogas com a venda de medicamentos irregulares. Dessarte, ao observar que os fatos narrados na denúncia não correspondem à tipificação apresentada e comprovada a materialidade e autoria delitiva, promovo a *emendatio libelli* para atribuir a conduta típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. De outro lado, durante a instrução processual não foi possível extrair que o réu Antônio Sérgio se associou aos demais agentes. Sobre isso, a despeito do laudo pericial indicar mensagens de texto enviadas pelo mencionado réu avisando previamente acerca das fiscalizações no estabelecimento comercial, essa circunstância, por si só, sem o devido reforço probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não é capaz de amparar a condenação pleiteada. Nessa linha de raciocínio, não pode o Julgador formar sua convicção com elementos informativos produzidos exclusivamente na fase investigativa (art. 155, CPP), amparado em indícios probatórios sem prova sólida, sob pena de ofender o princípio do in dubio pro reo. Posto isso, entendo que a pretensão acusatória e a desclassificação do crime ora promovida não devem alcançar o réu Antônio Sérgio.” (SIC)**

A Defesa sustenta que Melk Zedek não seria responsável pelos ilícitos por estar separado de Marisa e não mais frequentar a "Drogaria Pacaraima" há mais de um ano, tendo inclusive constituído nova família e novo comércio. Alega ainda que, no dia da operação (13/11/2019), o apelante estava na maternidade.

A tese não se sustenta diante do conjunto probatório.

As provas demonstram inequivocamente que a sociedade criminosa e empresarial permaneceu ativa. A responsabilidade penal nos crimes societários e de tráfico não exige a presença física do agente no momento da apreensão, especialmente quando exerce funções de gerência ou comando.

O depoimento judicial da testemunha **Almir Martins**, contador da empresa, foi decisivo ao esclarecer que, **embora a farmácia estivesse formalmente em nome de Marisa, as tratativas profissionais e a gestão de fato eram exercidas por Melk Zedek**. Tal declaração neutraliza o argumento de que o apelante era figura estranha ao negócio, vejamos:

“QUE, MARISA e MELK eram seus clientes na área de contabilidade QUE fazia a contabilidade deles desde a abertura da empresa; QUE soube do ocorrido através de comentários; QUE não discutiu isso com eles; QUE apenas a empresa foi aberta no nome dela; QUE não tinha contado com a Marisa; QUE sua relação profissional se dava com o ex-esposo dela, o Melk; QUE ele ficava a frente do negócio; QUE até o fato ocorrido, o depoente tinha contato com ele, que era quem ficava na farmácia; QUE passou a ter contato com ela depois do ocorrido, porque ela passou a cuidar do negócio; QUE não sabia que Marisa fornecia medicamento em Pacaraima; QUE tinha contato apenas com o ex-esposo dela; QUE não sabia que ele vendia medicamento sem receita; QUE nunca comprou medicamento dele; QUE foi à casa deles depois do ocorrido, porque ligou para ela e queria saber como ficaria a situação da empresa; QUE o contato era apenas profissional”

Saliente-se o depoimento do Delegado da Polícia Federal **Rogério Brito**, responsável pela busca e apreensão realizada na residência de Marisa Pereira dos Santos, ocasião em que foi apreendida significativa quantidade de medicamentos. O Delegado declarou que a própria Marisa lhe relatou que **Melk Zedek Costa** era o responsável pela comercialização dos medicamentos na farmácia.

A testemunha **Paulo Tamashiro**, servidor do Conselho Regional de Farmácia, confirmou que Marisa ora assumia a responsabilidade pela comercialização de produtos sem autorização, ora atribuía tal conduta a Melk Zedek, ressaltando que este não se encontrava presente no momento da busca e apreensão.

O Fiscal Sanitário **Charles Gonçalves** também declarou que, tanto durante a fiscalização quanto em seu depoimento, ouviu a acusada afirmar que o esposo era o responsável pela prática ilícita.

O réu **Antônio Sérgio**, ouvido como testemunha nos autos nº 0800300-74.2020.8.23.0045, confirmou que trabalhava na farmácia como responsável técnico e

relatou que “quem me chamou para trabalhar foi Melk, mas quem era proprietária da farmácia era Marisa”. Acrescentou que Melk era o responsável por adquirir os medicamentos, providenciando o abastecimento quando havia falta de produtos, enquanto Marisa cuidava predominantemente da parte administrativa.

Por sua vez, a própria ré Marisa Pereira dos Santos declarou que auxiliava seu então marido Melk na drogaria, confirmando que ele tinha a intenção de comercializar medicamentos sem autorização e que, por determinado período, administrava integralmente o estabelecimento.

Como se não bastasse, a perícia realizada no aparelho celular apreendido (EP 58.1) revelou diálogos comprometedores via aplicativo de mensagens, nos quais o apelante, mesmo no período em que alega afastamento, negociava medicamentos, passava contatos de fornecedores para Marisa e orientava sobre como burlar fiscalizações.

A alegação de álibi (estar na maternidade no dia da busca) é irrelevante para a configuração dos delitos de *ter em depósito* e *associação*, que são crimes permanentes e cuja consumação se protraí no tempo, preexistindo à data da operação policial.

Até porque, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça:

“ O extenso acervo probatório, incluindo Inquérito Policial, Autos de Apreensão, Relatórios de Fiscalização, Registros Fotográficos de conversas de WhatsApp, e Laudos de Perícia Criminal Federal, comprovou a materialidade dos delitos. A sequência temporal e a pluralidade de ambientes e objetos (medicamentos sem registro, fármacos sujeitos a controle especial e insumos de uso exclusivo do SUS) inviabilizam a narrativa defensiva. A autoria restou comprovada de forma segura para sustentar o édito condenatório.”

DO DOLO NOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ART. 273 DO CÓDIGO PENAL

A Defesa alega que o apelante desconhecia a origem espúria dos medicamentos (desviados do SUS) e a falta de registro na ANVISA, atribuindo a compra à corré ou a terceiros.

O argumento não é crível e desafia as provas contidas no feito.

O apelante é empresário do ramo farmacêutico há mais de 15 anos, conforme admite a própria defesa. Nessa condição, é inverossímil que desconheça que parte dos medicamentos é de distribuição exclusiva do Ministério da Saúde, sendo vedada sua comercialização em farmácias privadas.

Essa conclusão é extraída do Laudo de Perícia Criminal nº 204/2020/SETEC/SR/PF/RR (EP 58.2) e também pelo interrogatório de sua ex-esposa que afirmou saber que parte dos medicamentos era de uso exclusivo da rede pública e comunicou Melk sobre essa circunstância alertando-o de que “não daria para vendê-lo na drogaria e também porque estava vencido”.

A presença de 140 ampolas do medicamento Antimoniato de meglumina, de uso exclusivo do serviço público de saúde, no estoque evidencia dolo direto ou, no mínimo, a cegueira deliberada (*willful blindness*), não sendo crível a alegação de "erro" ou desconhecimento.

Quanto aos medicamentos sem registro, a habitualidade da conduta, as conversas extraídas do celular, e os demais elementos contidos no feito, demonstram que o comércio de produtos irregulares era o *modus operandi* do estabelecimento gerido pelo casal, com plena consciência da ilicitude da conduta.

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO

A Defesa sustenta a não configuração de organização criminosa (Lei 12.850/13), citando a ausência do requisito de 4 ou mais pessoas.

No entanto, a r. sentença já afastou a imputação de organização criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/13), reconhecendo a insuficiência de provas de estrutura hierárquica e divisão clara de tarefas, e, mediante *emendatio libelli*, condenou o apelante pelo crime de associação para o tráfico (Art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

Ressaltou que as provas, notadamente as interceptações de dados e os depoimentos dos agentes de fiscalização (que atestaram a reincidência do estabelecimento em infrações), comprovam que Melk e Marisa mantinham um vínculo estável e duradouro para a comercialização de substâncias controladas à margem da lei. Havia divisão de tarefas (Melk nas compras/gestão, Marisa no balcão/financeiro), permanência no tempo (reiteração delitiva) e dolo de traficar drogas com a venda de medicamentos irregulares.

DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

O pedido para que os crimes de receptação (art. 180) e falsificação (art. 273) sejam absorvidos pelo tráfico (art. 33) é juridicamente inviável.

O princípio da consunção aplica-se quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação/execução de outro. No caso, estamos diante de **delitos autônomos que tutelam bens jurídicos distintos**

O apelante mantinha um "mix" de produtos ilícitos.

A venda de um remédio desviado do SUS não é meio necessário para o tráfico de um psicotrópico, nem a venda de um remédio sem registro é fase de execução da receptação.

Houve desígnios autônomos e plurais, caracterizando o **concurso material** (art. 69, CP).

DA DOSIMETRIA E ATENUANTES

Da pena-base.

A defesa alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sem razão.

A pena-base do recorrente foi exasperada, nos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais – Medicamento sem registro da ANVISA (Art. 273, § 1º-B,I, do Código Penal) em razão dos maus antecedentes do réu (autos 0800155-18.2020.8.23.0045 - EP 337).

Já com relação ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. além dos maus antecedentes, foi exasperada pela **natureza e quantidade** das substâncias apreendidas "porquanto foram apreendidos 34 (trinta e quatro) tipos de medicamentos relacionados e em desacordo com a regulamentação disposta na Portaria nº 344 da ANVISA, dos quais, além da considerável quantidade que torna indubitável a finalidade comercial, foi verificada a presença de itens aptos a causar dependência química (EPs 12 e 58)."

Logo, os fundamentos utilizados pelo sentenciante são idôneos para afastar a pena-base do mínimo legal.

Em abono:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. REGIME FECHADO. REITERAÇÃO E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte de drogas para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei 11.343/2006, e manteve a pena e o regime prisional fixados ao recorrente.2. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos policiais e outros elementos probatórios, afastando a alegação de que a droga se destinava exclusivamente ao uso pessoal do agravante. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser desclassificada para porte de drogas para uso pessoal, com base na alegação de insuficiência de provas.4. A questão também envolve o quantum de aumento da pena-base e a fixação do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao recorrente. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem concluiu que os depoimentos policiais, corroborados por outros elementos probatórios, tais como as circunstâncias da apreensão da droga e sua quantidade e diversidade, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas.6. A pretensão de desclassificação da conduta demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.7. O aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes ocorreu de forma proporcional e o regime fechado foi justificado na reincidência do recorrente e no fato de a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido.Tese de julgamento: "1. A desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 2. O aumento da pena-base se justifica em razão dos maus antecedentes do réu, assim como o regime fechado é o adequado no caso de reincidência, especialmente quando a pena-base foi fixada acima do mínimo legal".Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n.

2.177.382/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021; STJ, REsp 2.085.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.(AgRg no REsp n. 2.215.569/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA EVIDENCIADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL AUTORIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.(HC n. 970.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.).

Na segunda fase, a defesa requer a incidência das atenuantes previstas no art. 65, III, *b* e *d*, do Código Penal.

Quanto à confissão (art. 65, III, 'd', CP), é certo que o apelante não admitiu os fatos, tampouco assumiu sua responsabilidade penal. Pelo contrário, tentou imputar a responsabilidade à ex-esposa.

Logo, à míngua de confissão do acusado, descabe a aplicação da atenuante.

Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da reparação do dano (art. 65, III, 'b', CP) sob o argumento de que os bens foram "doados" ao Estado é improcedente.

A apreensão de produtos ilícitos pela autoridade policial resulta em perdimento (efeito da condenação), e não em doação voluntária. Não houve ato espontâneo do agente em reparar o prejuízo ao erário ou à saúde pública.

Do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06).

A defesa sustenta que o apelante seria primário e de bons antecedentes, postulando a aplicação da causa especial de diminuição de pena.

Todavia, o apelante não preenche os requisitos encartado no art. 33, §4º da Lei de Drogas uma vez que, de acordo com a sentença, o réu é possuidor de maus antecedentes (autos nº 0800155-18.2020.8.23.0045) e, além do mais, houve a condenação concomitante pelo crime de **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei de tóxicos) é fundamento idôneo e suficiente para afastar o privilégio, pois evidencia a dedicação a atividades criminosas e a integração em grupo delituoso, requisitos impeditivos da benesse.

Em reforço:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E

FUNDAMENTAÇÃO.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso, mantendo a exasperação de 2 anos na pena-base do delito de tráfico de drogas, fundamentada na quantidade e na natureza das substâncias apreendidas. 2. O agravante foi condenado à pena de 11 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.166 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.3. A pena-base do delito de tráfico foi fixada em 7 anos de reclusão e 550 dias-multa, com acréscimo de 2 anos sobre o mínimo legal, em razão da apreensão de 570g de crack e 455g de maconha, totalizando 1,025 kg.4. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve a condenação e a dosimetria da pena, considerando proporcional o aumento de 2 anos na pena-base, fundamentado na quantidade e na natureza das drogas apreendidas. II. Questão em discussão 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação de 2 anos na pena-base, fundamentada na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, é proporcional e devidamente fundamentada; e (ii) saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos, diante da condenação por associação para o tráfico.III. Razões de decidir 6. A quantidade de droga apreendida (1,025 kg, sendo 570g de crack e 455g de maconha) não se enquadra na hipótese de quantidade ínfima prevista no Tema Repetitivo nº 1.262/STJ, que trata de montantes reduzidos próximos ao uso pessoal ou de pequena monta.7. A exasperação da pena-base em 2 anos foi fundamentada na quantidade superior a 1 kg e na predominância de crack, substância de alto potencial lesivo e viciante, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, sem configurar ilegalidade ou desproporcionalidade.8. A jurisprudência do STJ reconhece que a quantidade e a natureza da droga, quando valoradas de forma fundamentada, autorizam a exasperação da pena-base sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso.9. A condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por incompatibilidade entre as figuras típicas.10. Não há elementos concretos nos autos que demonstrem a alegada dupla valoração de natureza e quantidade da droga em fases distintas da dosimetria, afastando a tese de bis in idem.IV. Dispositivo e tese 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.Tese de julgamento:1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, quando devidamente fundamentadas, autorizam a exasperação da pena-base, sem necessidade de critério matemático rígido, desde que a motivação seja concreta e proporcional às circunstâncias do caso.2. **A condenação por associação para o tráfico afasta a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por revelar dedicação habitual à atividade criminosa.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, arts. 59 e 68.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.262; STF, ARE 666.334/RG (Tema nº 712); STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.07.2022; STJ, AgRg no HC 844.533/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 13.05.2024.(AgRg no AREsp n. 2.545.462/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.). Grifei.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MERO USUÁRIO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, no qual se busca a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para uso próprio, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.II. Questão

em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível desclassificar o crime de tráfico para porte de entorpecente para uso próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e o Tema 506 do STF; e (ii) saber se é cabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante dos antecedentes criminais do agravante.III. Razões de decidir 3. O entendimento firmado no Tema 506 do STF, que trata da presunção de uso pessoal de drogas em pequenas quantidades, não se aplica ao caso, pois a condenação está apoiada em testemunho pessoal de usuário, confirmado em juízo, de que comprou a droga do agravante, conduta que se enquadra no tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.4. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi corretamente afastada, em razão dos maus antecedentes do réu, circunstância que impede o reconhecimento do benefício.5. Embora o antecedente do agravante seja elemento válido para fixar o regime mais grave, a excepcionalidade do caso, dada a pequena quantidade de droga apreendida (62g de maconha e 1,66g de cocaína) e a análise favorável dos demais critérios do art. 59 do Código Penal, justifica a alteração do regime prisional para o semiaberto, ao condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.Tese de julgamento:1. O entendimento do Tema 506 do STF não se aplica ao caso, uma vez que há prova suficiente do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.**2. A causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se aplica a réus com maus antecedentes.**3. A excepcionalidade do caso, notadamente diante da ínfima quantidade de droga, pode justificar a fixação de regime mais benéfico ao réu, mesmo diante de antecedentes criminais, como no caso, de condenação anterior por furto.Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.735/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.04.2021;(AgRg no HC n. 1.013.931/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.). Grifei.

Por derradeiro, quanto ao regime e substituição da pena é certo que o *quantum* da pena estabelecida diante do concurso material de crimes (15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão), a presença de maus antecedentes e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impõem o regime inicial **fechado** e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença condenatória incólume.

É como voto.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet – Relator